SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129850 - SP (2025/0482213-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	B W DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	R DA S S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
		CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
		DAYANE FERNANDA ROMBOLI MIGUEL - SP441867
		FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
		ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
		DAYANE FERNANDA ROMBOLI MIGUEL - SP441867
AGRAVADO	:	B W DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	R DA S S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

RECURSO DE B.: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. COBERTURA DE PSICOLOGIA EM AMBIENTE EXTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CC. ART. 10, § 4º, E ART. 35-F DA LEI N. 9.656/1998. ARTS. 18, § 6º, II, 20, § 2º, E 51, IV E XV, § 1º, I A III, DO CDC. ARTS. 14 E 15, I, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ E N. 211/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu o dever de garantir atendimento próximo à residência, com pagamento direto ao prestador não credenciado ou custeio de transporte, afastando a

Documento eletrônico VDA59477105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 15f85afa-80e9-4b3f-9e77-8a26fc73858b

cobertura de psicologia em ambiente externo por ausência de previsão contratual e por comprometimento atuarial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a exclusão da psicologia em ambiente externo viola a função social, a boa-fé objetiva e a regra interpretativa pró-aderente; (ii) a RN 539/2022 e os arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 impõem cobertura obrigatória da terapia externa; (iii) há abusividade contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iv) os arts. 14 e 15, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram, de modo direto, a terapia externa pretendida.

3. A revisão das premissas adotadas pela decisão recorrida – ausência de previsão contratual, impacto atuarial, distinção entre ambiente ambulatorial e externo, aderência técnica da rede e prescrição – demanda reexame de cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

4. Ausente deliberação específica da instância ordinária à luz dos dispositivos do CDC, da Lei n. 9.656/1998 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência invocados, incide a Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE U.: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. LINDB, ART. 2º, § 1º. RN 259/2011 E RN 566/2022. GARANTIA DE ATENDIMENTO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA POR INDISPONIBILIDADE DE REDE. LEI N. 9.656/1998, ART. 12, VI. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 284/STF (POR ANALOGIA) E N. 211/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, diante de cobertura obrigatória e insuficiência de rede local, determinou garantir atendimento próximo à residência com pagamento direto ao prestador não credenciado ou custeio de transporte, sem reconhecer dano moral.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a aplicação da RN 259/2011, revogada pela RN 566/2022, afronta o art. 2º, § 1º, da LINDB; (ii) a determinação de reembolso/custeio contraria o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

3. A reforma do entendimento sobre indisponibilidade de rede apta no município, suficiência de credenciados em município limítrofe e logística de atendimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A insurgência dissociou-se dos fundamentos específicos do acórdão

Documento eletrônico VDA59477105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 15f85afa-80e9-4b3f-9e77-8a26fc73858b

– garantia de efetividade do tratamento coberto diante da insuficiência da rede local – e não prequestionou, de modo útil, o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, incidindo, respectivamente, analogia da Súmula n. 284/STF e a Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 15f85afa-80e9-4b3f-9e77-8a26fc73858b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129850 - SP (2025/0482213-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	B W DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	R DA S S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
		CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
		DAYANE FERNANDA ROMBOLI MIGUEL - SP441867
		FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
		ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
		DAYANE FERNANDA ROMBOLI MIGUEL - SP441867
AGRAVADO	:	B W DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	R DA S S
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

RECURSO DE B.: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. COBERTURA DE PSICOLOGIA EM AMBIENTE EXTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CC. ART. 10, § 4º, E ART. 35-F DA LEI N. 9.656/1998. ARTS. 18, § 6º, II, 20, § 2º, E 51, IV E XV, § 1º, I A III, DO CDC. ARTS. 14 E 15, I, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ E N. 211/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu o dever de garantir atendimento próximo à residência, com pagamento direto ao prestador não credenciado ou custeio de transporte, afastando a

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

cobertura de psicologia em ambiente externo por ausência de previsão contratual e por comprometimento atuarial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a exclusão da psicologia em ambiente externo viola a função social, a boa-fé objetiva e a regra interpretativa pró-aderente; (ii) a RN 539/2022 e os arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 impõem cobertura obrigatória da terapia externa; (iii) há abusividade contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iv) os arts. 14 e 15, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram, de modo direto, a terapia externa pretendida.

3. A revisão das premissas adotadas pela decisão recorrida – ausência de previsão contratual, impacto atuarial, distinção entre ambiente ambulatorial e externo, aderência técnica da rede e prescrição – demanda reexame de cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

4. Ausente deliberação específica da instância ordinária à luz dos dispositivos do CDC, da Lei n. 9.656/1998 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência invocados, incide a Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE U.: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. LINDB, ART. 2º, § 1º. RN 259/2011 E RN 566/2022. GARANTIA DE ATENDIMENTO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA POR INDISPONIBILIDADE DE REDE. LEI N. 9.656/1998, ART. 12, VI. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 284/STF (POR ANALOGIA) E N. 211/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, diante de cobertura obrigatória e insuficiência de rede local, determinou garantir atendimento próximo à residência com pagamento direto ao prestador não credenciado ou custeio de transporte, sem reconhecer dano moral.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a aplicação da RN 259/2011, revogada pela RN 566/2022, afronta o art. 2º, § 1º, da LINDB; (ii) a determinação de reembolso/custeio contraria o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

3. A reforma do entendimento sobre indisponibilidade de rede apta no município, suficiência de credenciados em município limítrofe e logística de atendimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A insurgência dissociou-se dos fundamentos específicos do acórdão

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

– garantia de efetividade do tratamento coberto diante da insuficiência da rede local – e não prequestionou, de modo útil, o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, incidindo, respectivamente, analogia da Súmula n. 284/STF e a Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por B. W. dos S., representado por sua genitora, R. da S. S. (B.), bem como por U. N. P. – F. I. das C. M. (U.) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MAURÍCIO VELHO, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada visando custeio integral de tratamento multidisciplinar para portador de Transtorno do Espectro Autista. Autor recorre pleiteando indenização por danos morais devido à negativa de cobertura. Requerida apela alegando inexistência de obrigatoriedade de tratamento no município do autor e que o custeio de terapia em ambiente diverso do ambulatorial está fora do âmbito contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão impõe se verificar (i) a obrigação de cobertura de terapia externa; (ii) o fornecimento de tratamento em estabelecimento próximo à residência do paciente; (iii) a ocorrência de abalo moral pela recusa. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobertura de psicólogo em ambiente externo não está prevista no contrato, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença. A Resolução Normativa nº 259/2011 prevê que, na ausência de prestador credenciado no município do beneficiário, a operadora deve garantir atendimento em prestador não credenciado ou custear transporte ao prestador credenciado. A recusa do plano de saúde não configurou dano moral, devendo ser considerada mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO Recurso da requerida parcialmente provido; recurso do autor desprovido. LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; Resolução Normativa nº 259/2011, art. 4º e seus incisos, art. 9º.*

Nas razões do agravo, B. apontou (1) não incidência da alegada menção genérica, com demonstração específica das violações legais; (2) demonstração analítica de ofensa aos artigos federais indicados; (3) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito; (4) relevância da questão federal e necessidade de uniformização da interpretação sobre cobertura de psicologia em ambiente externo. Houve apresentação de contraminuta por U. sustentando ausência de demonstração analítica de violação, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e correção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

Nas razões do agravo, U. apontou: (1) nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação específica (art. 489, § 1º, III, do CPC); (2) violação do art. 2º, § 1º, da LINDB pela aplicação de RN revogada, e do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998; (3) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por ser questão exclusivamente de direito; (4) prequestionamento satisfeito.

Houve apresentação de contraminuta por B. defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula n. 7/STJ, e, no mérito, reforçando a aplicação das RN 566/2022 e RN 539/2022 da ANS e o dever de garantir atendimento adequado.

É o relatório

VOTO

O agravo de B., bem como o de U., são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Conheço, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Da irresignação de B.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, B. apontou: **(1)** violação dos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil (função social do contrato, boa-fé objetiva e interpretação pro consumidor) ao excluir a psicologia em ambiente externo da cobertura; **(2)** violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n.º 9.656/1998, sustentando que a RN 539/2022 incorporou métodos e técnicas indicados para TEA, abrangendo a psicologia externa, e que a assistência deve compreender todas as ações necessárias à prevenção e reabilitação; **(3)** ofensa aos arts. 18, § 6º, II, 20, § 2º, e 51, IV e XV, § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, por cláusulas restritivas abusivas que frustram a legítima expectativa de cobertura; **(4)** violação dos arts. 14 e 15, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por negar intervenção precoce multidisciplinar conforme avaliação médica.

Houve apresentação de contrarrazões por U., pugnando pela incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, ausência de demonstração analítica das violações e correção do acórdão sobre a exclusão da psicologia externa e a aplicação das normas da ANS.

O recurso não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

(1) Dos arts. 421, 422 e 423 do CC: função social, boa-fé objetiva e interpretação pró-consumidor

B. sustentou que a exclusão da psicologia em ambiente externo vulnerou a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a regra interpretativa pró-aderente em contrato de adesão (CC, arts. 421, 422 e 423), pois não haveria cláusula expressa de exclusão e a medida seria apenas desdobramento da psicologia ambulatorial.

Contudo, o acórdão estadual fixou premissas autônomas e suficientes: a) a cobertura de psicólogo em ambiente externo não estava prevista no contrato, e o custeio de atendimento fora do ambiente ambulatorial comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da avença, por não ter sido considerado nos cálculos atuariais; b) a regulação setorial (ANS, RN 259/2011) disciplina a prestação no município, com reembolso ou transporte, sem impor terapia externa como cobertura obrigatória (e-STJ, fls. 526/527).

A pretensão recursal, ao afirmar que a psicologia externa seria extensão implícita da psicologia ambulatorial e ao negar o fundamento atuarial invocado pelo colegiado, demandou reexame do conteúdo contratual e das circunstâncias fáticas que lastrearam a conclusão – óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Nessas condições, a insurgência, no ponto, não é cognoscível.

(2) Da RN 539/2022 da ANS e dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998

B. alegou negativa de vigência do art. 10, § 4º, e violação do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998, defendendo que a RN 539/2022 teria incorporado métodos e técnicas para TEA, abrangendo a psicologia externa, e que a assistência deve compreender todas as ações necessárias à prevenção e reabilitação.

Todavia, o Colegiado estadual enfrentou a controvérsia sob dois eixos: (i) inexistência de previsão contratual para psicologia externa e desequilíbrio atuarial; (ii) regime da RN 259/2011 sobre a prestação local e o reembolso/transporte (e-STJ, fls. 526/527).

O REsp pretendeu transpor a RN 539/2022 para impor, sem exame técnico específico, a cobertura de sessões psicológicas fora do ambiente ambulatorial, a partir da prescrição médica e da caracterização do método ABA naturalístico como técnica incorporada.

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

Essa conclusão exige revolvimento de prova (conteúdo da prescrição, distinção entre ambientes clínico e externo, aderência técnica da rede, capacidade instalada e fluxo regulatório), inviável em especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, não há demonstração, nas razões, de que o acórdão tenha decidido à luz dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 – a decisão aplicou a RN 259/2011 e fundamentos contratuais/atuariais; a incorporação normativa específica invocada não foi objeto de deliberação explícita, atraindo a exigência de prévio enfrentamento.

Como reforço, a orientação desta Corte tem reputado que, em se tratando de cobertura obrigatória sem oferta de serviços próprios/credenciados na localidade, o custeio integral por reembolso se impõe – e a revisão das premissas fáticas delineadas pela origem atrai os óbices sumulares.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.*
> *2.* ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de tratamento de cobertura obrigatória, em que não sejam ofertados serviços médicos próprios ou credenciados na localidade, a operadora do plano de saúde é responsável pelo custeio ou reembolso integral das despesas médicas realizadas pelo beneficiário.*** *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que, "não dispondo a apelante de capacidade técnica e estrutural para atender satisfatoriamente as necessidades da parte autora especificadas nos autos, era mesmo de rigor a cobertura integral pretendida", demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fática, providência inviável nesta sede especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.*
> *3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca do dever de reparação civil do dano moral, bem como da adequação do valor da indenização, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.599.689/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

(3) Do CDC: arts. 18, § 6º, II, 20, § 2º, e 51, IV e XV, § 1º, I, II e III

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

B. afirmou abusividade de cláusulas restritivas que frustrariam legítima expectativa de cobertura, com violação dos arts. 18, § 6º, II, 20, § 2º; e 51, IV e XV, § 1º, I a III, do CDC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A conclusão de abusividade pressupõe cotejo entre condições contratuais, prática da operadora, cobertura efetiva ofertada na rede e necessidade clínica indicada – quadro eminentemente fático que foi apreciado pela origem para reputar a psicologia externa fora do âmbito ambulatorial e não prevista contratualmente.

A reversão dessa moldura, para impor a cobertura como decorrência direta do CDC, exigiria reexame de cláusulas e provas, vedado pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Ademais, não se verifica, no acórdão, deliberação específica à luz dos dispositivos consumeristas invocados, o que exige prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias.

Sem o devido prequestionamento concreto das normas apontadas, o tema não se habilita ao conhecimento.

(4) Do Estatuto da Pessoa com Deficiência: arts. 14 e 15, I

B. apontou ofensa aos arts. 14 e 15, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (avaliação multidisciplinar e intervenção precoce), por suposta negativa de terapia essencial.

Contudo, o acórdão não negou o tratamento multidisciplinar; apenas afastou, por razões contratuais e atuariais, a psicologia em ambiente externo e ordenou a observância à RN 259/2011 para assegurar o atendimento e eventual reembolso/transporte (e-STJ, fls. 526-528).

A pretensão de enquadrar a terapia externa, como decorrência necessária e direta dos arts. 14 e 15, I, para impor cobertura, reclama reexame das circunstâncias e da aderência técnica da rede, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

E, à míngua de deliberação específica da origem sob o prisma desses dispositivos, falta o indispensável prequestionamento concreto.

Da irresignação de U.

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, U. sustentou: **(1)** violação do art. 2º, § 1º, da LINDB pela aplicação da RN 259/2011, expressamente revogada pela RN 566/2022, no ponto sobre a garantia de atendimento em prestador não credenciado no município de residência; **(2)** ofensa ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, ao impor reembolso/ custeio fora das hipóteses de urgência/emergência e havendo prestador credenciado em município limítrofe.

Houve apresentação de contrarrazões por B., defendendo a manutenção do acórdão por compatibilidade da RN 566/2022 com a obrigação de garantir atendimento adequado no mesmo município ou limítrofes, pagamento direto ao prestador não credenciado e custeio de transporte, além da cobertura obrigatória ampliada pela RN 539/2022 para TEA.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 2º, § 1º, da LINDB pela aplicação da RN 259/2011

U. sustentou que o acórdão, ao aplicar a RN 259/2011 – revogada pela RN 566/2022 – para garantir atendimento em prestador não credenciado no município de residência, teria contrariado o art. 2º, § 1º, da LINDB. Alegou necessidade de observar, em caso de indisponibilidade, apenas o atendimento em municípios limítrofes, sem imposição de custeio local.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão delimitou quadro fático claro: a) reconheceu a cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor com Transtorno do Espectro Autista; b) afastou a terapia de psicologia em ambiente externo por razões contratuais; e c) aplicou a dinâmica de garantia de atendimento próxima à residência, com pagamento direto ao prestador não credenciado ou, subsidiariamente, custeio de transporte, no caso de indisponibilidade local, sintetizando comandos da RN 259 (e-STJ, fls. 526/527).

Rever essa conclusão exigiria reabrir a discussão sobre a efetiva indisponibilidade de prestador apto no município, a suficiência da rede, a logística de deslocamentos e a aptidão terapêutica, todos elementos fático-probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias.

Nessa medida, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o revolvimento do acervo probatório em sede especial.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de cobertura obrigatória sem oferta de serviços próprios ou credenciados na localidade, é firme no

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

sentido da responsabilidade da operadora pelo custeio ou reembolso integral das despesas, o que foi, inclusive, reafirmado em precedente específico acima já transcrito (AgInt no AREsp n. 2.599.689/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 19/8/2024, DJe 22/8/2024).

Diante desse quadro, a suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LINDB não se caracteriza pela mera referência à RN 259, porque a *ratio decidendi* assentou o dever de garantir atendimento adequado e próximo, balizado por fatos incontroversos já apreciados, e sua revisão esbarra no óbice sumular.

(2) Da suposta ofensa ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

U. afirmou que o acórdão impôs reembolso/custeio fora das hipóteses de urgência/emergência, contrariando o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, sobretudo porque haveria prestador credenciado em município limítrofe.

Todavia, o acórdão tratou de cobertura assistencial ordinária para tratamento multidisciplinar obrigatório, sem lastrear a solução em reembolso por urgência/ emergência; ao contrário, ordenou que, verificada a indisponibilidade de rede apta no município de residência, a operadora garantisse atendimento adequado, inclusive mediante pagamento direto ao prestador não credenciado ou, subsidiariamente, transporte até prestador apto (e-STJ, fls. 526/527).

A pretensão recursal deslocou o debate para a leitura estrita do art. 12, VI, no regime de urgência/emergência, abstraindo o fundamento específico adotado na origem, que foi a garantia de efetividade do tratamento coberto diante da insuficiência da rede local.

Para infirmar essa premissa, seria indispensável demonstrar, de modo concreto, a suficiência da rede credenciada limítrofe para atender às cargas horárias e às técnicas indicadas, o que novamente demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o acórdão registrou, de forma expressa, que a recusa, na espécie, não configurou dano moral exatamente por haver dúvida jurídica razoável na interpretação contratual (e-STJ, fl. 527), mostrando que os fundamentos adotados foram suficientes e específicos.

Pretender substituí-los por leitura diversa do art. 12, VI, sem enfrentar as premissas fáticas que sustentaram a solução, caracteriza insurgência dissociada e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto ao ponto nuclear decidido.

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

Por fim, incide no ponto o óbice da Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento útil acerca da alegada violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, inclusive porque não houve sequer interposição de embargos em face do acórdão de apelação.

Nessa linha, não se deve conhecer da matéria pelos óbices sumulares referidos.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais de B. e U.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de U., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em favor de B., em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: ca16e4b5-6d6d-449d-a994-c1fa0a48ede6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.850 / SP

Número Registro: 2025/0482213-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10219576420238260477

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B W DOS S (MENOR)
REPR. POR	: R DA S S
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
AGRAVANTE	: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
	CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
	ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
	DAYANE FERNANDA ROMBOLI MIGUEL - SP441867
AGRAVADO	: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
	CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
	ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
	DAYANE FERNANDA ROMBOLI MIGUEL - SP441867
AGRAVADO	: B W DOS S (MENOR)
REPR. POR	: R DA S S
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59392168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 98dcec41-c8b9-4680-8295-0165c69b3e95

DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 98dcec41-c8b9-4680-8295-0165c69b3e95